

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

RECOGNITION OF PERSONS AS MEANS OF EVIDENCE: AN ANALYSIS FROM THE NEW JURISPRUDENCE OF THE STJ

Caio Borges dos Santos¹, Laís dayanne Guerra Pereira da Silva², Raimundo José de Oliveira Barros³

1 Aluno do curso de Direito

2 Aluna do curso de Direito

3 Professor orientador

RESUMO

Introdução: este artigo científico tem por finalidade uma discussão voltada para a temática do reconhecimento de pessoas e coisa como meio de prova, com ênfase no novo entendimento sobre a obrigatoriedade de seguir o rito estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal. Faz-se uma análise da mudança de paradigma a partir do julgamento do HC 598886. **Objetivo Geral:** investigar as consequências da aplicação na prática do novo entendimento do STJ acerca da obrigatoriedade da aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento de pessoas, tanto antes quanto depois do julgamento do HC 598886. **Justificativa:** a justificativa para a relevância da pesquisa reside no propósito de evidenciar que, além de ser um meio de prova frágil, há uma utilização frequente inadequada, sem observar critérios técnicos, o que resulta em sérios erros e condenações injustas. **Metodologia:** O método empregado será uma abordagem bibliográfica e qualitativa, orientada por uma perspectiva dedutiva. **Resultados:** Ao final da pesquisa, busca-se descobrir soluções para a problemática anteriormente apresentada. Dessa forma, a conclusão visa demonstrar ao leitor a relevância do tema proposto não apenas para a jurisprudência, mas também para toda a sociedade. **Conclusão:** conclui-se com a percepção de mecanismos importantes que a partir do novo entendimento sobre o artigo 226 do código de Processo Penal, a consequência nas investigações policiais é que a polícia terá que rever seus métodos e modelo de trabalho, pois o reconhecimento feito em desacordo com o novo entendimento será nulo, podendo ter efeitos contrários aos objetivos. Nas decisões dos magistrados, não poderá mais ser usado unicamente como prova, o que exigirá maior empenho na fundamentação das decisões, contribuindo para menos erros e maior segurança jurídica. Quanto à vida das pessoas envolvidas, as consequências são positivas, pois o réu terá um processo mais justo e respeito aos seus direitos, diminuindo drasticamente as injustiças que ocorriam com frequência. **Palavras-chaves:** reconhecimento de pessoas; artigo 226 do Código de Processo Penal; habeas corpus 598886; fragilidades do reconhecimento de pessoas.

ABSTRACT

Introduction: this scientific article aims to discuss the issue of recognizing people and things as evidence, with an emphasis on the new understanding of the obligation to follow the procedure established in article 226 of the

Code of Criminal Procedure. An analysis of the paradigm shift is made following the judgment of HC 598886

General Aim: to investigate the consequences of the application in practice of the STJ's new understanding regarding the mandatory application of article 226 of the Criminal Procedure Code in the recognition of people, both before and after the judgment of HC 598886. **Justification:** the justification for the relevance of the research lies in the purpose of highlighting that, in addition to being a fragile means of proof, there is frequent inappropriate use, without observing technical criteria, which results in serious errors and unfair convictions. **Methodology:** The method used will be a bibliographic and qualitative approach, guided by a deductive perspective. **Results:** At the end of the research, we seek to discover solutions to the problem previously presented. Thus, the conclusion aims to demonstrate to the reader the relevance of the proposed topic not only for jurisprudence, but also for society as a whole. **Conclusion:** it is concluded with the perception of important mechanisms that, based on the new understanding of article 226 of the Criminal Procedure Code, the consequence in police investigations is that the police will have to review their methods and working model, as the recognition made in disagreement with the new understanding will be null and void and may have effects contrary to the objectives. In magistrates' decisions, it can no longer be used solely as evidence, which will require greater commitment to justifying decisions, contributing to fewer errors and greater legal certainty. As for the lives of the people involved, the consequences are positive, as the defendant will have a fairer process and respect for their rights, drastically reducing the injustices that frequently occur.

Keywords: people recognition; article 226 of the Criminal Procedure Code; habeas corpus 598886; weaknesses in recognizing people.

Contato: caio.borges@sounidesc.com.br, Laís.silva@sounidesc.com.br, Raimundo.barros@unidesc.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão tem por finalidade uma discussão voltada para a temática do reconhecimento de pessoas e coisa como meio de prova, com ênfase no novo entendimento sobre a obrigatoriedade de seguir o rito estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Desta maneira, a problemática aborda as consequências desse novo entendimento nas investigações policiais, nas decisões dos magistrados em todo o país e também na vida das pessoas envolvidas.

Para tanto, a justificativa para a relevância da pesquisa reside no propósito de evidenciar que, além de ser um meio de prova frágil, há uma utilização frequente inadequada, sem observar critérios técnicos, o que resulta em sérios erros e condenações injustas.

Para enriquecer o conteúdo e promover um entendimento jurídico mais aprofundado sobre o tema em análise, faz-se necessário recorrer a doutrinas, jurisprudências e artigos científicos como fundamentação para esta pesquisa. O método empregado será uma abordagem bibliográfica e qualitativa, orientada por uma perspectiva dedutiva.

A problemática da presente discussão se encaixa com a seguinte pergunta: quais serão as consequências desse novo entendimento nas investigações policiais, nas decisões dos magistrados em todo o país e também na vida das pessoas envolvidas?

Este artigo científico é de grande relevância jurídica, especialmente para aqueles envolvidos na área penal. Aborda as fragilidades que permeiam o reconhecimento de pessoas

como meio de prova e os desafios enfrentados pelos tribunais ao avaliar a validade dessas evidências. Isso permite que compreendam melhor um tema em ascensão devido às crescentes decisões reformadas por procedimentos anteriormente considerados certos. Agora, esses procedimentos têm sua eficácia posta à prova devido a novas evidências que surgem constantemente, indicando inúmeras possibilidades de falha.

Esse assunto vem ganhando cada vez mais espaço na área jurídica devido a sua inegável importância, pois um reconhecimento mal feito pode ser injusto e mudar por completo o curso de um processo. Além do mais, o artigo em questão indicará respostas para o problema proposto, abordando suas limitações e indicando possíveis soluções.

No âmbito jurídico, a solução para esse problema começa no início de todo o processo, ainda na fase investigativa. Quando o procedimento de reconhecimento na delegacia de polícia é realizado sem respeitar os critérios estabelecidos, isso contamina todo o processo. Cabe aos magistrados de todo o país respeitar e aplicar o novo entendimento sobre esse tema, rejeitando desde o início tais reconhecimentos em desacordo com as novas regras. Não devem mais condenar com base apenas no reconhecimento, nem fundamentar sentenças em reconhecimentos contaminados, mesmo quando acompanhados de outras provas.

Quanto aos objetivos, pode-se dizer que o objetivo geral é investigar as consequências da aplicação na prática do novo entendimento do STJ acerca da obrigatoriedade da aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento de pessoas, tanto antes quanto depois do julgamento do HC 598886.

Quanto aos objetivos específicos, são:

- a) Identificar as principais fragilidades do reconhecimento de pessoas como meio de prova, incluindo a falibilidade da memória humana, o tempo de contato com os fatos, o tempo decorrido desde o fato até o dia do reconhecimento e o estado emocional da vítima;
- b) Levantar o entendimento dos principais doutrinadores sobre a aplicação do artigo 226 na hora do reconhecimento;
- c) pesquisar julgados relevantes sobre o tema;
- d) Conhecer as principais pesquisas e estudos realizados sobre o tema em questão;
- e) Descobrir as possíveis soluções e boas práticas que podem ser adotadas para minimizar as fragilidades do reconhecimento de pessoas como meio de prova;
- f) Analisar os impactos do novo entendimento sobre o reconhecimento de pessoas como meio de prova frágil nas decisões judiciais e em toda área criminal.

No âmbito da fundamentação teórica, o presente artigo científico explora uma temática inovadora e pouco explorada na comunidade jurídica, embora seja possível identificar uma abundância de material principiológico associado ao tema em questão. O embasamento deste trabalho será fundamentado em doutrinas jurídicas, jurisprudências e em outros artigos científicos indexados em reconhecidas revistas jurídicas.

Ao final da pesquisa, busca-se descobrir soluções para a problemática anteriormente apresentada. Dessa forma, a conclusão visa demonstrar ao leitor a relevância do tema proposto não apenas para a jurisprudência, mas também para toda a sociedade.

2 DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

O reconhecimento de pessoas e coisas é um dos meios de prova previsto no código de processo penal, mais especificamente em seus artigos 226, 227 e 228. Refere-se a prática de identificar suspeitos, vítimas ou objetos relacionados a um crime. O código trata do reconhecimento de pessoas feito pessoalmente, inclusive o primeiro artigo citado traz em seus quatro incisos a maneira correta de se fazer o procedimento.

Apesar disso, outros meios de reconhecimento, como por fotografia ou vídeo, são igualmente aceitos e amplamente utilizados. Essa prática é comum tanto na fase de investigação policial, em que se busca identificar e incriminar o suspeito, quanto na fase processual, na qual o objetivo principal é assegurar a verdade para uma correta condenação do culpado, evitando, sobretudo, condenar um inocente.

2.1 Conceito

Para Badaró, o “reconhecimento de pessoa ou coisa é um meio de prova no qual alguém é chamado a descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas”. (2018, P. 496).

Guilherme de Souza Nucci ensina que, o reconhecimento de pessoas é "o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa". (2014, P. 436).

Helio Tornaghi entende que o reconhecimento de pessoas e coisas “é o ato pelo qual alguém verifica e confirma a identidade de pessoa ou coisa que lhe é mostrada, com pessoa ou

coisa que já viu (ouviu, palpou que lhe caiu sobre os sentidos), que conhece” (TORNAGHI, 1991, p. 429).

2.2 Do procedimento do reconhecimento de pessoas

Hoje em dia, está pacificado na jurisprudência que o rito descrito nos incisos do artigo 226 do CPP não é mera sugestão, mas sim uma obrigação. Além disso, por diversos fatores que abordarei mais adiante, não é mais válido condenar uma pessoa tendo como prova somente o reconhecimento; é preciso fundamentar a decisão de condenação em outras provas.

Todavia, nem sempre foi assim; esse entendimento surgiu com a chegada do Ministro Rogério Shietti Cruz para compor a sexta turma do STJ, mais especificamente a partir do julgamento do HC 598.886, de sua relatoria, quando tal entendimento foi consolidado, o que veremos mais adiante. Antes desse momento, o artigo 226 do CPP era tido como uma mera recomendação.

O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.(HC 598.886)

O Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal) em seu artigo 226, diz que; o procedimento inicia-se com a pessoa encarregada do reconhecimento sendo convidada a descrever minuciosamente a pessoa que se pretende reconhecer (inciso I). Posteriormente, a pessoa sujeita ao reconhecimento é posicionada, se possível, ao lado de outras que apresentem semelhança física, demandando que o indivíduo encarregado do reconhecimento a aponte (inciso II). No caso de existir razão para temer que a testemunha, em virtude de intimidação ou outra influência, não forneça uma descrição verdadeira da pessoa a ser reconhecida, a autoridade competente toma providências para que esta última não tenha contato visual com a testemunha (inciso III). O ato de reconhecimento precisa ser formalizado e o documento em questão precisa conter as informações relevantes sobre o procedimento. O auto é subscrito pela autoridade responsável, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (inciso IV, Brasil, 1941).

2.3 Da prova testemunhal

Impossível falar de reconhecimento de pessoas sem abordar, mesmo que superficialmente, o tema da prova testemunhal. O reconhecimento e a testemunha andam lado a lado no processo penal, pois, é a testemunha que irá reconhecer o acusado.

Para Aury Lopes Jr: - “A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro (especialmente na criminalidade clássica) e, ao mesmo tempo, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável [...]” (LOPES JR, 2014).

Para ele, falta credibilidade na prova testemunhal, o que lembra em muito nosso tema: “ Diariamente milhares de julgamentos são feitos a partir da prova testemunhal, muitos deles com provas maculadas pelas defraudações da memória .Por isso, existe uma alerta mundial em relação a credibilidade dos depoimentos[...]” (LOPESJR, 2014).

3 DAS FRAGILIDADES DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

As consequências de um meio de prova frágil podem ser graves e injustas, especialmente para pessoas que já são estigmatizadas pela sociedade. Por exemplo, o preconceito contra pessoas negras e aquelas que já cometeram algum crime pode influenciar negativamente a percepção e o reconhecimento delas, resultando em confusões e acusações injustas.

O reconhecimento de pessoas e coisas é um meio de prova previsto no Código de Processo Penal, mais especificamente nos artigos 226 a 228. Trata-se de uma técnica amplamente utilizada em investigações criminais para identificar suspeitos e reunir evidências.

Todavia, muitas delegacias de polícia não dispõem da estrutura e dos equipamentos adequados para realizar o reconhecimento de pessoas conforme os procedimentos indicados no artigo 226 do Código de Processo Penal. Em muitos casos, o reconhecimento é conduzido de forma inadequada, utilizando fotografias de redes sociais, fotos do arquivo interno da polícia ou vídeos de má qualidade, o que pode resultar em erros e falsas acusações

Alem disso, vários estudos ao redor do mundo têm apontado as fragilidades desse meio de prova. A memória humana pode ser falha devido a diversos fatores, como o tempo decorrido desde o momento do crime, o estado emocional da vítima ou testemunha, a qualidade da iluminação ou dos equipamentos de gravação, e a pressão exercida pelos investigadores, os quais serão destacados a seguir.

3.1 Da falibilidade da memória e a alteração psicológica no momento dos fatos

Um dos fatores que contribuem para a fragilidade do reconhecimento de pessoas é a falibilidade da memória. Inegavelmente, esta é propensa a falhas, o que pode levar tanto testemunhas quanto a própria vítima a confundirem-se e contaminarem todo o processo. Um dos fatores mais importantes para que se tenha uma memória confiável do fato é o estado emocional da vítima, ou seja, a alteração psicológica no momento dos fatos.

É bastante difícil que uma pessoa vítima de um crime mantenha as mesmas condições físicas e mentais como se não estivesse nessa situação. Normalmente, a pessoa fica nervosa, às vezes fora de si. Isso é relevante, pois a capacidade de armazenamento da memória humana está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das células nervosas, sendo positivamente influenciada por estados de tranquilidade e bom ânimo. Por outro lado, alterações psicológicas tendem a diminuir a capacidade de lembrar informações do fato (IZQUIERDO, 2006).

De acordo com Lopes (2001, p. 43) "A alteração psicológica no momento dos fatos faz com que a pessoa não memorize minúcias importantes do acontecimento". Pode-se notar, através da jurisprudência a seguir, um exemplo de como um fato minucioso, despercebido, pode ser o fator determinante para condenar um inocente, como evidenciado no caso do Agravo em Recurso Especial (ARESP) 1722914/DF, sob a relatoria da Ministra Laurita Vaz. Na referida situação, a vítima alegou ter reconhecido o acusado pela touca e tatuagens no braço. Contudo, durante o mesmo depoimento, afirmou que o acusado usava uma blusa de mangas compridas. Esse detalhe suscita dúvidas sobre a precisão do reconhecimento da vítima. Surpreendentemente, tal aspecto foi completamente ignorado nas instâncias anteriores, que condenaram o acusado exclusivamente com base no reconhecimento da vítima.

Sobre o fator emocional da vítima que pode influenciar na hora do reconhecimento: "A presença de arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento [...]"(LOPES JR, 2020, p.776). Para o autor em questão: "[...] tal variável deve ser considerada altamente prejudicial para um reconhecimento positivo, especialmente nos crimes de roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja mediado pelo uso de arma de fogo[...]" (LOPES JR, 2020, p.776).

3.2 Da falibilidade da memória; o tempo de contato com os fatos e as falsas memórias

Como mencionado anteriormente, o tempo em que a vítima fica exposta no momento do fato é de grande importância. Por óbvio, quanto mais rápido é o acontecimento, mais difícil será lembrar; e quanto mais demorado for, mais tempo a vítima terá para prestar atenção nos detalhes, facilitando assim a lembrança. Quanto a isso, Aury Lopes Junior, ensina que: “Ainda, cumpre verificar o tempo de contato da pessoa com os fatos. Se o tempo foi muito curto, a quantidade de informações guardadas será obviamente menor se comparado a alguém que teve um período maior de contato com os fatos”. (2001, p. 43).

Além disso, a memória humana pode fantasiar, ampliar ou reduzir fatos e até mesmo criar histórias que nunca ocorreram. Sobre isso, vale a pena citar que o professor Aury Lopes Junior explica que a memória humana tem a capacidade de incorporar fatos fictícios, resultando em falsas memórias. Ao mesmo tempo, pode descartar informações, causando esquecimentos. Essa dinâmica destaca a natureza flexível e suscetível da recordação humana (LOPES, 2020).

3.3 Da falibilidade da memória; o tempo decorrido do fato

O tempo decorrido desde o dia do ocorrido até o reconhecimento é um fator de grande importância. Quanto maior esse intervalo, maiores serão as perdas de memória, como podemos observar em situações cotidianas. Conseguimos recordar com clareza o que almoçamos ontem, mas não temos a mesma nitidez em relação ao almoço de um dia específico da semana passada, e ainda menos do que almoçamos no mesmo dia da semana no mês passado. Isso ocorre porque, de maneira óbvia, à medida que o tempo passa, a memória se deteriora. Sobre esse aspecto, Cristina Di Gesu destaca que "o transcurso do tempo é fundamental para o esquecimento, visto que, além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa" (DI GESU, 2014, p. 200).

4 DA MUDANÇA DE PARADIGMA COM A CHEGADA DO MINISTRO ROGÉRIO SHIETTI CRUZ PARA COMPOR A 6ª TURMA DO STJ

A história do reconhecimento de pessoas e coisas como meio de prova pode ser dividida em dois períodos distintos: antes da chegada do Ministro Rogério Shietti Cruz à 6ª turma do STJ e depois dela. A palavra "surreal" se adequa para descrever a diferença de entendimento entre esses dois momentos.

Como demonstrado anteriormente, o reconhecimento de pessoas e coisas apresenta falhas devido a diversos fatores. No entanto, no período que antecede a chegada do Ministro, essas falhas eram praticamente ignoradas. A jurisprudência registrava casos nos quais pessoas eram condenadas com base exclusivamente nesse meio de prova, desconsiderando evidências contrárias, tornando o reconhecimento da vítima o fator determinante para a condenação do réu.

Atualmente, reconhece-se de forma óbvia as falhas no reconhecimento, exigindo uma análise conjunta com outras provas colhidas no processo. No entanto, em um passado recente, a discussão sobre o reconhecimento de pessoas e coisas limitava-se à obrigatoriedade do rito do procedimento descrito no artigo 226 do CPP.

Temas como o reconhecimento por fotografia, vídeo e redes sociais geravam debates sobre a validade dessas formas de prova, já que não estavam descritos no CPP. As preocupações centralizavam-se na sua validade, ignorando a eficiência dessas provas e os potenciais prejuízos na vida dos envolvidos.

Analisados os procedimentos descritos no artigo 226 do CPP, verifica-se sua suma importância para um reconhecimento eficaz. Ao aplicar essas regras, espera-se que o procedimento seja mais confiável, cumprindo assim o seu propósito. Para Eduardo Espínola Filho “o reconhecimento de pessoas e de objetos é um ato, que se impõe, devendo ser feito com a maior seriedade e rigor técnicos, observadas as recomendações estabelecidas pelo Código de Processo Penal” (ESPÍNOLA FILHO, 2000, p. 283).

Apesar disso, na jurisprudência, era pacífico que os procedimentos do artigo 226 do CPP eram uma mera sugestão e não uma obrigação. Ao negar provimento no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 125.026, por inadequação da via eleita, a relatora Min. Rosa Weber fez questão de mencionar que o entendimento do STF é que o artigo 226 apenas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, deixando claro que o procedimento descrito no inciso II do artigo 226 do CPP não seria uma obrigação.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO STJ POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte em que não admitida a utilização de habeas

corpus em substituição a recurso constitucional. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. 3. Para incursão mais aprofundada na matéria, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 4. Consoante jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o art. 226 do Código de Processo Penal “ não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC XXXXX/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2014). 5. Ausência de prejuízo obstaculiza o reconhecimento de nulidade do ato. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC XXXXX AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG XXXXX-08-2015 PUBLIC XXXXX-08-2015)
(STF - AgR RHC: XXXXX SP - SÃO PAULO XXXXX-73.2014.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/06/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-158 13-08-2015)

No STJ o entendimento era o mesmo, de que o procedimento era mera recomendação. Foi o que disse em seu voto o relator Min. Gilson Dipp no julgamento do HC: 7802 / RJ 1998/0057686-0.

ROCESSUAL PENAL. HC. RECONHECIMENTO. RÉU POSTO SOZINHO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Não se reconhece ilegalidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, pois o art. 226, inc. II, do CPP, determina que o agente será colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança "se possível", sendo tal determinação, portanto, recomendável mas não essencial. II. A manutenção, pelo Tribunal de 2º grau, de custódia cautelar anteriormente decretada, não exige nova fundamentação. III. Torna-se impossível o exame da legalidade do decreto constritor, se o mesmo não se encontra juntado aos autos. IV. Primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, não garantem, por si sós, direito subjetivo à liberdade provisória. V. Ordem denegada. (STJ – HC: 7802 / RJ 1998/0057686-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 20/05/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/1999).

No mesmo sentido entendeu o Ministro Sebastião Reis Júnior, para ele o fato do reconhecimento não seguir os procedimentos listados no artigo 226 do Código de Processo Penal não configuraria nulidade, pois, tais atos configurariam somente uma recomendação.

O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei (AgRg no

AREsp n. 1.054.280/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/6/2017). [...] (REsp n. 1.853.401/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 4/9/2020, grifei).

O ministro Antonio Saldanha também decidiu com base no entendimento do procedimento ser mera recomendação.

Considerando que o disposto no art. 226 do CPP configura, aos olhos deste Tribunal Superior, mera recomendação legal, a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade quando o ato for formalizado de forma diversa da normativamente prevista. 3. A questão refere-se ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, que já foi objeto de análise por esta Sexta Turma em habeas corpus, inexistindo motivo hábil para nova deliberação. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.340.162/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/9/2019).

A gravidade desse entendimento residia no fato de que, além do reconhecimento em si, baseado em fatos demonstrados anteriormente, ser falho, é comum e costumeiro que ele seja realizado sem observar os procedimentos descritos no artigo 226 do CPP. Além disso, a história está repleta de casos nos quais pessoas foram condenadas unicamente com base em reconhecimentos muitas vezes feitos de maneira inadequada, sem seguir critérios estabelecidos.

4.1 Da mudança de paradigma a partir do HC 598.886

Como vimos até agora, a jurisprudência em torno do reconhecimento de pessoas e coisas como meio de prova pode ser dividida em dois períodos: antes do julgamento do HC 598.886 e depois. Ocorre que antes do referido julgado, era pacífico tanto no STJ como no STF que os procedimentos citados no artigo 226 do Código de Processo Penal eram meras recomendações, não uma obrigação. Por conta disso, por muitos anos o rito do reconhecimento de pessoas foi totalmente negligenciado; por diversas razões, ele era feito "do jeito que dava". Para piorar a situação, era corriqueiro em comarcas e instâncias de todo país que pessoas fossem condenadas com base apenas no reconhecimento, resultando assim em casos absurdos que veremos mais adiante.

Todavia, a mudança de paradigma teve como ponto de partida o julgado do já mencionado HC 598.886, que teve como relator o Min. Rogério Schietti Cruz. Ex-procurador de justiça do Ministério Público do Distrito Federal, foi indicado pela Ex-Presidente Dilma Rousseff em 2013 para uma vaga no STJ. Sabatinado pelo Senado Federal, ingressou na Sexta

Turma do STJ em 29/08/2013; contudo, nossa história se inicia somente em 2020, ano do julgamento que estamos tratando.

A importância do julgamento do HC 598.886 não está no mérito do assunto tratado, mas sim no voto do relator Min. Rogério Schietti Cruz, que fez alguns questionamentos e apontamentos importantíssimos para essa mudança de paradigma. Mais que isso, a importância se dá também no trabalho feito pelo Ministro após este julgado, um levantamento de 89 casos feito pelo gabinete dele, que trataremos mais adiante.

Sobre o Habeas Corpus em questão, consta que o paciente Vânio alega ter sido condenado unicamente com base no reconhecimento por fotografia, sem o respaldo de qualquer outra prova. Destaca, ainda, que, nos depoimentos das vítimas, afirmou-se que o autor do assalto teria aproximadamente 1,70m de altura. Entretanto, é ressaltado que foi desconsiderado o fato de o réu possuir, na realidade, 1,95m de altura, uma diferença considerável. (2020. HC 598.886).

Vejo por bem, antes de fazer aqui os apontamentos importantes do Relator Min. Rogério Schietti Cruz, trazer na íntegra o Habeas Corpus nº 598.886 – SC (2020/0179682-3).
Ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si

mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II). 7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. 8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo “processualmente admissível e válido” (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi

imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito – conforme reconheceu o Magistrado sentenciante – emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância). 12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão – SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

4.1.1 Dos novos entendimentos trazidos pelo relator no HC 598.886

Como explicado anteriormente, o julgamento do HC 598.886 trouxe novos entendimentos sobre o procedimento de reconhecimento de pessoas e coisas, provocando uma mudança significativa no entendimento previamente estabelecido no próprio STJ. Isso iniciou uma escalada sem precedentes de transformação de perspectivas sobre o tema e de posturas nos julgamentos subsequentes. Inclusive, sugeriu-se que os demais órgãos envolvidos em todo o processo, desde as delegacias de polícia durante o reconhecimento até os magistrados durante o julgamento, se adaptem a essa nova realidade. Inclusive, recomendando-se a revisão de julgados já praticados.

Não obstante essa orientação jurisprudencial, proponho sejamos capazes de rever essa interpretação, mercê da qual se convalida, de algum modo, o reconhecimento – tanto pessoal quanto fotográfico – feito em desacordo com o modelo legal, ainda que sem valor probante pleno, e que pode estar dando lastro a condenações temerárias. Em verdade, o entendimento que se tem sufragado é o de que, havendo alguma prova que "dê validade" ao reconhecimento irregularmente produzido na fase inquisitorial, este meio de prova acaba por compor o conjunto de provas a ser avaliada pelo juiz ao sentenciar. (SHIETTI, 2020, HC 598.886, p.35 e 36)

Na sequência, em seu voto, o relator Ministro Rogério Schietti Cruz afirma que de nada adiantará todo o rigor e revisão de postura em relação ao caso concreto se os mesmos erros continuarem a ser tolerados e praticados nos casos posteriores.

A sucessão de falhas no procedimento em questão implica a invalidação completa do reconhecimento fotográfico do paciente Vânio da Silva Gazola e sua consequente absolvição. De nada, porém, servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o próprio Poder Judiciário – a coonestarem essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e cientificamente exercitado por seus protagonistas. (SHIETTI, 2020, HC 598.886. P. 38 a 39)

Além disso, o Ministro destaca o papel das polícias em todo o processo, mencionando a importância da mudança de postura, conhecendo e aplicando as regras corretamente, começando por elas.

A iniciativa para a devida conformidade dessa prova ao modelo legal deve partir das próprias Polícias (civis e federal), cumprindo, por sua vez, ao Ministério Público o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões (SHIETTI, 2020, HC 598.886, P. 39 a 40)

Esclarece, ainda, a mudança de entendimento do próprio STJ, que agora reconhece que os procedimentos descritos no artigo 226, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Penal não são meras sugestões, mas sim obrigações, alertando aos demais órgãos que situações como as que ocorreram neste caso não devem mais ocorrer. Além disso, não se admite mais condenar uma pessoa apenas com base no reconhecimento, devido às suas fragilidades; a condenação deve necessariamente fundamentar-se em outras provas.

Este Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, ao conferir nova e adequada interpretação do art. 226 do CPP, sinaliza, para toda a magistratura e todos os órgãos de segurança nacional, que soluções similares à que serviu de motivo para esta impetração não devem, futuramente, ser reproduzidas em julgados penais. Isso porque a missão do Superior Tribunal de Justiça é, precipuamente, a de uniformizar a melhor interpretação da lei federal, formando precedentes que orientem o julgamento de casos futuros. Deveras, estabelecer os parâmetros de aplicação das regras probatórias do processo penal requer do STJ a clara compreensão sobre sua razão de ser: conferir unidade ao sistema jurídico, projetando a aplicação do Direito, mediante sua adequada interpretação, com base no julgamento dos casos de sua competência. (SHIETTI, 2020, HC 598.886, P. 40)

O Ministro determina que, em nome da segurança jurídica, seja rechaçado qualquer reconhecimento formal, pessoalmente, por vídeo ou fotografia que não tenha seguido estritamente os procedimentos determinados no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Mais ainda, é preciso que se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários. (HC 598.886. 2020, P. 41,)

Por fim, ele encerra seu voto recomendando que a decisão seja comunicada aos Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Regionais Federais, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, e aos Governadores Estaduais e do Distrito Federal. Solicita especialmente aos Governadores que informem os responsáveis por cada unidade policial de investigação sobre a decisão. Além disso, ele afirma ser importante notificar os Ministérios Públicos estaduais e federal, juntamente com as Defensorias Públicas. (2020, HC 598.886)

5 DAS CONSEQUENCIAS DECORRENTES DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

¹ LEVANTAMENTO gabinete do Min. Rogério Shietti Cruz. Reconhecimento formal, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%20Pesquisa%20sobre%20reconhecimento%20formal.pdf>> Acesso em: 01 de dez. de 2023.

O julgamento do HC 598.886 foi um marco temporal na nova realidade, estabelecendo o entendimento consolidado de que a não observância do artigo 226 do Código de Processo Penal invalida o procedimento de reconhecimento do acusado. Isso impede que o mesmo seja utilizado como prova em uma condenação, mesmo que seja confirmado na fase judicial.

A partir desse momento, uma série de julgados no STJ validou esse novo entendimento. O gabinete do Min. Rogério Shietti Cruz realizou um levantamento que apontou exatos 89 casos julgados pelo STJ nos quais as decisões anteriores foram reconsideradas pela corte. Esse levantamento destaca a gravidade da situação, e o número de casos reformulados em tão pouco tempo chega a impressionar.

O levantamento teve como base apenas decisões individuais ou colegiadas de Ministros que compõem a 5ª e 6ª turma do STJ, nas quais se discutiu o reconhecimento formal, tanto por fotografia quanto presencialmente, e nas quais o resultado do julgamento foi a absolvição ou a revogação da prisão. Foram considerados apenas os julgados que ocorreram no período de 27/10/2020 a 19/12/2021.

Dos 89 casos analisados, destacam-se diversas irregularidades perpetradas tanto pela autoridade policial quanto pelos magistrados em âmbito nacional. A seguir, será elaborado um compêndio das decisões que integram o levantamento do Ministro.

5.1 Dos casos

No julgado do HC 545118/ES de relatoria da Min. Laurita Vaz, a sentença aplicada ao indivíduo fundamentou-se exclusivamente na identificação por meio de fotografias, sem que tal identificação tenha sido oficialmente corroborada pelo sistema judicial. Neste caso, o réu foi absolvido. (HC 545118/ES, 2020)

Nesse contexto, o HC 687103/RN de relatoria do Min. Olindo Menezes, a vítima identificou o suspeito por meio de uma fotografia divulgada na imprensa e, em procedimento policial, confirmou sua identidade sem a presença de indivíduos semelhantes, sem apresentação de justificativa plausível relacionada à impossibilidade de realizar o reconhecimento conforme estabelecido na legislação vigente. (HC 687103/RN, 2021)

No HC 631706/RJ de relatoria do Min. Nefi Cordeiro, A sentença foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado de maneira inadequada durante a fase inquisitorial, não sendo corroborada pelas vítimas no contexto judicial, o que configura evidente irregularidade. Habeas Corpus concedido (HC 631706/RJ, 2021)

Já no HC 630949/SP que teve como relator o Min. Rogério Schietti, o procedimento de reconhecimento apresentou irregularidades, pois, além disso, o ofendido mencionou que lhe foram mostradas fotos de outros indivíduos antes do reconhecimento pessoal, onde o paciente foi apresentado isoladamente. Antes desse reconhecimento, a vítima foi exposta a diversas fotografias, incluindo a do suspeito, segundo a autoridade policial, sugerindo implicitamente a identificação de pelo menos uma pessoa como participante do delito. Isso evidencia uma tentativa de pré-identificação do autor do crime, pois a vítima não recebeu explicitamente a opção de se abster de apontar alguém durante o reconhecimento pessoal subsequente à exibição das fotografias. (HC 630949/SP, 2021)

Nesse ínterim, o HC 652284/SC cuja relatoria ficou com o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a precisão do reconhecimento fotográfico com base em uma única imagem apresentada à vítima, retratando o réu como significativamente mais jovem e com traços faciais distintos, revela-se questionável. Esse cenário é agravado pelo fato de, durante a instrução probatória, ter sido comprovado que o réu se identificou utilizando o nome de seu irmão. Além disso, o reconhecimento pessoal ocorrido um ano após o incidente, realizado apenas com a presença do réu e caracterizado por uma descrição do delito indicando curta duração e a falta de retenção de características distintivas da fisionomia ou da constituição física do réu pela vítima, não pode ser considerado confiável. As memórias da vítima também foram influenciadas pelo tempo transcorrido e pelo trauma alegado decorrente do assalto. (HC 652284/SC, 2021)

Em relação a isso, o HC 640868/RS que teve como relator o Min. Sebastião Reis Júnior, o reconhecimento do paciente ocorreu por meio de identificação fotográfica, sem a realização subsequente de reconhecimento pessoal. Além disso, no contexto judicial, a identificação fotográfica não foi validada, resultando na ausência de elementos suficientes para sustentar a alegação de autoria. (640868/RS, 2021)

Por fim, o HC 617717/DF relatado pela Min. Laurita Vaz, o veredicto condenatório emitido pelo Tribunal a quo, baseado unicamente na identificação fotográfica que negligenciou as normas legais adequadas, portanto, desvinculado de outros elementos probatórios suficientes para respaldar devidamente a condenação, está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A única testemunha ocular dos eventos, a Vítima, depôs em tribunal mais de um ano após a ocorrência, apenas ratificando o que já havia afirmado durante o interrogatório policial, onde também ocorreu o reconhecimento fotográfico do Réu. O único outro depoimento durante a fase judicial foi prestado por um

Agente de Polícia, que esclareceu ter localizado o Adolescente que adquiriu o telefone celular roubado, sem constar nos autos, entretanto, a confirmação de que o objeto foi vendido pelo Réu. É importante destacar que o depoente compromissado mencionou ter extraído fotos do Réu na rede social Facebook para o reconhecimento fotográfico pela Vítima, mas não indicou nenhuma fonte material independente de prova. (HC 617717/DF, 2021)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para responder a problemática, foi necessário seguir o objetivo geral e realizar uma pesquisa aprofundada na jurisprudência em busca de casos relacionados à nossa temática. Isso permitiu compreender verdadeiramente as consequências quando se considerava o artigo 226 do Código de Processo Penal como uma mera recomendação. Além disso, analisamos as implicações ao superar esse entendimento, consolidando a obrigatoriedade de seguir as exigências desse artigo. Essa análise abrangeu tanto as delegacias de polícia quanto os julgamentos em todo o Brasil, destacando seu impacto significativo na vida das pessoas envolvidas.

Foi preciso também passar pelos objetivos específicos. Sendo que o primeiro deles é "Identificar as principais fragilidades do reconhecimento de pessoas como meio de prova, incluindo a falibilidade da memória humana, o tempo de contato com os fatos, o tempo decorrido desde o fato até o dia do reconhecimento e o estado emocional da vítima". Com este objetivo específico, foi realizada uma análise mais profunda sobre o que os doutrinadores especialistas, tanto em matéria processual penal quanto em matéria sobre memória, já falaram sobre o tema.

O segundo objetivo específico, "Levantar o entendimento dos principais doutrinadores sobre a aplicação do artigo 226 na hora do reconhecimento", é de suma importância para este artigo. Diante do caminhar das análises, ficou notório que mesmo antes da mudança de entendimento sobre nosso tema no STJ, a doutrina majoritária defendia a obrigatoriedade de seguir o que determina o artigo em questão.

O terceiro e quarto objetivo específico, "pesquisar julgados relevantes sobre o tema" e "Conhecer as principais pesquisas e estudos realizados sobre o tema em questão", são de mesma importância. Com os julgados, podemos analisar como as coisas estão acontecendo na prática, e, com as pesquisas e estudos já realizados sobre o tema, agregamos valor à pesquisa e aproveitamos dos conhecimentos já adquiridos.

Outro objetivo específico de notória importância é "descobrir as possíveis soluções e boas práticas que podem ser adotadas para minimizar as fragilidades do reconhecimento de pessoas como meio de prova". Assim, diminuem as chances de erros e, por consequência, as injustiças também.

Por último, "Analisar os impactos do novo entendimento sobre o reconhecimento de pessoas como meio de prova frágil nas decisões judiciais e em toda área criminal". Pois, o impacto foi grande, não só nas decisões judiciais, mas também na rotina investigativa das polícias, que por óbvio, precisa urgentemente de mudanças.

Quanto à problemática "quais serão as consequências desse novo entendimento nas investigações policiais, nas decisões dos magistrados em todo o país e também na vida das pessoas envolvidas?". A consequência nas investigações policiais é que a polícia terá que rever seus métodos e modelo de trabalho, pois o reconhecimento feito em desacordo com o novo entendimento será nulo, podendo ter efeitos contrários aos objetivos. Nas decisões dos magistrados, não poderá mais ser usado unicamente como prova, o que exigirá maior empenho na fundamentação das decisões, contribuindo para menos erros e maior segurança jurídica. Quanto à vida das pessoas envolvidas, as consequências são positivas, pois o réu terá um processo mais justo e respeito aos seus direitos, diminuindo drasticamente as injustiças que ocorriam com frequência.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. BRASIL. Decreto-lei n° 3.931, de 11 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução do Código de Processo Penal**. Diário oficial da união: seção 1, 13 dez 1941.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**: atualizado por José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 1ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2006.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEVANTAMENTO gabinete do Min. Rogério Shietti Cruz. **Reconhecimento formal**, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%20Pesquisa%20sobre%20reconhecimento%20formal.pdf>> Acesso em: 01 de dez. de 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Você confia na sua memória?** Revista Consultor Jurídico, 2014. Parte 2. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2014-out03/limite-penal-voce-confia-memoria-infelizmente-processo-penal-depende-dela-parte>>. Acesso em 01 dez. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Você confia na sua memória?** Revista Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limitepenal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>>. Acesso em 01 dez.2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 125.026/2015**. Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Sessão de 23/06/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9114947>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: n° 1.054.280/2017 - PE**. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sessão de: 13/06/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: nº 1.340.162/2017 - SP.** Sexta Turma. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sessão de: 03/09/2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1859384&tipo=0&nreg=201802006672&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190912&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1722914/2021 - DF.** Decisão Monocrática. Relatora: Laurita Vaz. Sessão de: 24/02/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 598886/2022 - DF.** Sexta Turma. Relator: Rogério Shietti Cruz. Sessão de: 27/10/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 7802/2022 - RJ.** Quinta Turma. Relator: Ministro GILSON DIPP. Sessão de: 20/05/1999. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 545.118/2020 - ES.** Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sessão de: 15/12/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 687103/2020 - RN.** Decisão monocrática. Relator: Ministro Olindo Menezes. Sessão de: 17/08/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 630949/2020 - SP.** Decisão monocrática. Relator: Rogério Shietti. Sessão de: 03/12/2020. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 631706/2021 - RJ.** Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sessão de: 09/02/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 652284/2021 - SC.** Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Sessão de: 27/04/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 640868/2021 - RS.** Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sessão de: 01/06/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 617717/2021 - DF.** Sexta Turma. Relator: Ministra Laurita Vaz. Sessão de: 02/10/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

